



**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) PLANTONISTA DO EGRÉGIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31638 - AM (2025/0339431-4)**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (CF, Art. 134, *caput*), CNPJ nº 19.421.427/0001-91, com sede na Av. André Araújo, nº 679, Aleixo, Manaus/AM, neste ato representada pelos Defensores Públicos Newton Ramon Cordeiro de Lucena, Ricardo Queiroz de Paiva e Theo Eduardo Ribeiro Fernandes Moreira da Costa, com designação especial para compor o Grupo de Trabalho **Teko Porã – Vida Digna**<sup>1</sup>, criado pelo Defensor Público-Geral, Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa, conforme Portaria nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM, DOE Ano 11, Edição 2443, terça-feira, 1 de julho de 2025, pág. 6 de 16, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos da Lei Complementar nº 80/95, comparece perante Vossa Excelência requerer a:

**RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR<sup>2</sup>**

Considerando a existência de **fato novo e urgente** capaz de gerar dano irreversível, conforme fundamentos a seguir expostos;

---

<sup>1</sup> Em guarani, língua indígena, “**Teko**” relaciona-se com a vida, o modo de ser, a existência, enquanto que “**Porã**” significa belo, bom, bonito. Entretanto, o conceito de “belo”, na cultura indígena, não se resume à mera beleza física, estando muito mais relacionado ao bem-estar ou saúde coletiva, ou seja, um “Bem Viver” que se aproxima do direito à felicidade e de viver com dignidade.

<sup>2</sup> [https://drive.google.com/file/d/1njUem\\_W75shEb7RzSPf6IZScsrYvPUdg/view](https://drive.google.com/file/d/1njUem_W75shEb7RzSPf6IZScsrYvPUdg/view)



GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

**DO RISCO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DA POPULAÇÃO DE HUMAITÁ, BARREIRINHA, BORBA E NOVO ARIPUANÃ DECORRENTE DOS DANOS COLATERAIS DA OPERAÇÃO DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL**

1. A matéria em voga é urgente, sendo imprescindível sua apreciação em sede de liminar, sob pena do perecimento do direito caso seja apreciada somente do próprio dia útil, considerando a **operação em curso deflagrada nesta data pela Polícia federal** para combater o garimpo ilegal na região do Rio Madeira, o que engloba o Município de Humaitá, barreirinha, Borba e Novo Aripuanã.
2. Conforme exposto na exordial, quando da impetração deste Mandado de Segurança, havia o perigo iminente da deflagração da operação. Entretanto, hoje, houve o **início** da operação, havendo **previsão de duração de 04 (quatro) dias**.
3. Desde já, percebe-se que a Polícia Federal montou um cerco na cidade de Humaitá, **fechando ruas, avenidas e, inclusive, o Porto de Humaitá**.
4. Sequer houve comunicação prévia da operação para que as Escolas Municipais e Estaduais pudessem suspender as aulas e minimizar os danos psicológicos às crianças e adolescentes. **Helicópteros são visto voando extremamente baixo, com manobras de voo rasante na população e causando pânico generalizado em crianças, idosos e mulheres**.
5. Conforme imagem abaixo, **é possível visualizar o helicóptero em cima de um ônibus escolar**. Em razão disso, a Diretoria das Escolas Municipais em Humaitá suspendeu as aulas, determinando a saída dos alunos e o retorno às suas residências.
6. Reitera-se, ainda, que a **desproporcionalidade** e a **irrazoabilidade** da utilização de **artefatos explosivos** nas operações realizadas pela União Federal é **manifesta**, além de **ineficiente**, acarretando não só a **irreversibilidade dos danos sociais e patrimoniais à comunidade local**, mas também contribuindo para provocar outras mazelas sociais,



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

**instaurando um estado de sítio de fato (zona de guerra / Intervenção federal),** sem autorização do Congresso Nacional:



7. A Polícia Federal, com o aval da União, já lançou mais de 1.500 bombas em operações contra balsas ilegais. Mas a explosão que destrói o maquinário também dilacera a paz das comunidades. **O estrondo invade as casas de madeira, rompe a rotina de uma pequena cidade do Amazonas, suspende as aulas de centenas de crianças.**



**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

8. Trata-se de uma guerra não declarada onde os mais vulneráveis pagam o preço de uma política mal direcionada. Portanto, questiona-se quantas bombas ainda serão necessárias para que a razão volte a ser ouvida.





**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM



9. A Defensoria Pública não ignora que o garimpo ilegal na Amazônia possa ser terreno fértil para uma vasta gama de crimes, como afirma a Polícia Federal.
  
10. A desproporcionalidade e a desumanidade da ação tem causado comoção da população e autoridades locais, conforme se vê da “**Nota de Repúdio**” da Prefeitura e da Câmara de Vereadores da comarca de Manicoré.



**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

11. Ressalta-se que **Manicoré** festejava o seu **feriado municipal**, dia em que se celebra devoção à padroeira da Cidade, **Nossa Senhora das Dores**. Entretanto, a celebração foi interrompida abruptamente com as explosões e a operação deflagrada pela Polícia Federal:

## NOTA DE REPÚDIO

A Prefeitura de Manicoré e a Câmara de Vereadores vêm a público manifestar seu repúdio à ação que resultou na queima ilegal das balsas dos Extrativistas Minerais Familiares, ancoradas no Porto da Igreja Matriz Nossa Senhora das Dores. Essa ação ocorreu no dia em que nossa cidade celebra sua fé e devoção à padroeira, Nossa Senhora das Dores.

Hoje, em Manicoré, vivemos um feriado sagrado, onde o povo trabalhador se reúne para celebrar e agradecer. No entanto, essa festividade foi interrompida por uma ação que gerou grande dor e decepção, com as balsas, que representam a esperança e a moradia de muitas famílias, sendo destruídas.

Além disso, essa operação colocou em risco a segurança da população local. As explosões decorrentes da queima das balsas criaram um sério risco de desbarrancamento, ameaçando a integridade física de quem reside nas proximidades do Porto da Matriz. É fundamental que ações de fiscalização e controle sejam realizadas com responsabilidade, respeitando a vida e a segurança dos cidadãos.

A Prefeitura e a Câmara de Vereadores se solidarizam com todas as famílias afetadas por essa situação e pedem respeito aos direitos dos extrativistas minerais artesanais. É essencial que todos possam coexistir em harmonia, com dignidade e segurança, e que suas formas de vida sejam respeitadas.

Manicoré é uma cidade onde a fé e o trabalho de seu povo devem ser valorizados. Que possamos encontrar caminhos de diálogo e compreensão para que episódios como este não se repitam, garantindo a paz e o respeito que todos merecem.





**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

12. **Como já exposto, o emprego de violência extrema pela União contra povos tradicionais e ribeirinhos no Amazonas, através de artefatos explosivos (bombas), tem gerado intensos problemas sociais que conduzem para uma grave crise humanitária na região,** tais como:

- a) **Efeitos colaterais contra crianças e idosos:** O estrondo provocado por explosões (segundo o IBAMA foram mais de 1500 explosões de balsas) tem gerado um clima de **medo, terror** e **desespero** entre as crianças e idosos que residem na região, havendo notícias de que, após as “**ondas de explosões**”, as aulas ficam suspensas por até duas semanas, em razão do choque provocado na comunidade ribeirinha atingida pelas operações da Polícia Federal e IBAMA.
- b) **Danos ambientais adicionais:** As mais de 1500 explosões, conforme vídeos anexos e relatos de inúmeros pescadores e ribeirinhos atingidos, provocam a contaminação e a poluição da água e do ar. Isso porque a onda de choque acarreta a **morte em massa de peixes, tartarugas, tracajás, jacarés e outros animais silvestres**. O diesel das balsas também contaminam a água, acarretando a mortandade de peixes ou tornando-os impróprios para o consumo humano.
- c) **Risco contra a vida:** Muitas das balsas destruídas servem de moradia de algumas famílias. De acordo com relatos verossímeis colhidos pela Defensoria Pública durante pesquisa em campo, ficou consignado que **crianças precisaram ser socorridas minutos antes das explosões, pois, na “correria”, ficaram para trás**. Também há notícias de que famílias inteiras, inclusive **mulheres gestantes** e **idosos**, foram “**abandonadas**” na beira do rio, ao entardecer e longe da cidade de Humaitá, após as explosões de suas balsas (moradia) em operações da Polícia Federal.
- d) **Ineficácia a longo prazo:** A utilização pela União, de forma exclusiva, da tática de guerra ao terror (repressão penal e destruição de balsas com artefatos explosivos), como única medida, isolada de políticas públicas sociais, não tem o condão de resolver o problema ora apresentado.

Nesse sentido, há notícias de que a Polícia Federal já realizou inúmeras operações, como Operação UIRA (2022 - Fases diversas), Operação Jurupari (2023), Operação Prensa (2024 / 2023 - Múltiplas Fases), Operação Cobiça, Operação A Praia é Nossa (2024), Operação Ágata Amazônia (Múltiplas edições, incluindo 2025), Operação Nható-ió-ió (2025), Operação Mineração Obscura (Múltiplas Fases, incluindo 2025), Operação Nindaid Isquim (2025) e Operação Ourives (2025).



**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

Tais operações, entretanto, não resolveram a situação, sendo fato público e notório a ineficácia da medida, pois todos os anos ocorre o **ciclo de destruição e reconstrução**, já que o Estado não oferece alternativas econômicas. Em outros termos, **não se resolve problemas sociais com emprego de bombas incendiárias**.

- e) **Impacto social e humanitário sobre os mais pobres:** A Defensoria Pública do Estado do Amazonas realizou visita *in loco* nas comunidades afetadas pelas operações da Polícia Federal, constatando que os mais afetados são os pequenos, ou seja, o garimpo artesanal e em pequena escala, praticados pelos próprios moradores das comunidades do entorno do Rio Madeira.

Ou seja, a Polícia Federal não tem alcançado, de forma eficiente, os grandes responsáveis pelo extrativismo ilegal de ouro, ou seja, aqueles vinculados à cadeia de comando de organizações criminosas e financiadores da atividade de grande escala: os “donos do dinheiro” por assim dizer.

- f) **Aumento de confrontos e violência:** A prática de repressão penal, prioritariamente contra a população local, tem gerado sentimento de revolta na população, pois atinge não apenas o pequeno garimpeiro, mas todo o núcleo familiar e comunitário, resultado em “ondas” de violência na cidade, como distribuição de prédios públicos, sendo a prefeitura a mais afetada.
- g) **Ausência de alternativas:** O garimpo ilegal na Amazônia, especialmente no Amazonas, é um problema complexo e multifacetado, com graves impactos ambientais, sociais e legais. Essa abordagem exige um compromisso político firme e investimentos significativos em fiscalização, pesquisa e desenvolvimento de alternativas econômicas e sociais.
- h) **Violação ao devido processo legal:** O procedimento de detonação de balsas, sem observar o devido processo legal, incluindo a ausência do direito à defesa, configura prática inconstitucional, violadora do princípio da proporcionalidade.
- i) **Aumento da miséria e da exclusão social:** O tratamento linear e indiscriminado, pela União, de famílias inteiras de ribeirinhos, como se todos fossem criminosos, traficantes ou pertencentes às organizações criminosas aumenta o estado de miséria na região e a exclusão social, contrariando o art. 3º, III, da Constituição Federal.





**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

13. Ressalta-se, ainda, que **a atividade garimpeira possui previsão constitucional**, em especial no art. 174 §§ 3º e 4º do CRFB, e incluiu a obrigação estatal de promoção econômica e social desses trabalhadores:

Art. 174. § 3º **O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.**

14. Embora o combate à mineração ilegal seja um objetivo legítimo e necessário para a proteção ambiental, os efeitos colaterais das operações atualmente praticadas pela União têm demonstrado um **desequilíbrio entre o resultado pretendido e os danos causados à população vulnerável e ao próprio meio ambiente.**

#### **REANÁLISE DA DECISÃO MONOCRÁTICA**

1. Nos termos da decisão monocrática deste eminente Ministro, que indeferiu o pedido liminar, restou consignado que “No caso, não estão presentes, concomitantemente, os requisitos para a concessão da tutela de urgência”, asseverando, ainda, que:

Isso porque, consoante exposto, haverá fundamento relevante quando a ilegalidade ou abusividade da autoridade coatora forem passíveis de **demonstração documental**, atribuindo-se ao impetrante um momento único - o da petição inicial – para comprovar suas alegações de fato.

Com efeito, em análise sumária, verifica-se que, não obstante as provas carreadas aos autos, o próprio impetrante reconhece a imensa **complexidade da causa e a relevância do assunto**, o que torna necessário a análise mais profunda da situação ora apresentada.



**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

Como se não bastasse, no presente caso, **o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração**, demonstrando a natureza satisfativa do pleito, cuja análise pormenorizada será realizada no momento oportuno.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

2. Nesse sentido, com as vênias de estilo, solicita-se a reanálise do pedido levando-se em consideração os seguintes pontos que serão devidamente abordados:

- a) **Exigência de demonstração documental:** A utilização de explosivos nas operações deflagradas pela União é **fato público e notório**, sendo amplamente divulgado pela mídia local e nacional, **prescindindo-se de comprovação por meio de documento oficial**, nos termos do art. 374, inciso I, do CPC<sup>3</sup>.

Ademais, a exigência de produção de provas pela parte mais vulnerável no processo configura **prova diabólica**, o que contraria frontalmente a filosofia e *ratio eticossocial* do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência desta Corte Cidadã e o próprio §3º do art. 373 do código adjetivo, tornando excessivamente difícil a sua produção a uma parte o exercício do direito<sup>4</sup>.

- b) **Complexidade da causa e a relevância do assunto:** A complexidade da causa não é condição impeditiva para a análise e deferimento da liminar, pois **o juízo de valor acerca do mérito da ação** (acerto ou desacerto do método de repressão penal – utilização de explosivos) **não se insere na análise do risco de dano irreparável**.

**O que se requer é a suspensão temporária das explosões para que a União ouça o outro lado, repense e reavalie a situação.** Em outros termos,

---

<sup>3</sup> Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios;

<sup>4</sup> Art. 373, § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.



**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

é um “**cessar fogo**” enquanto os órgãos da União, do Estado e do Município, em conjunto com as cooperativas representantes dos trabalhadores da atividade avaliem a possibilidade de adoção de métodos alternativos ou, que pelo menos, discutam as causas e os problemas sociais e ambientais relacionados à atividade.

- c) **O pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, demonstrando a natureza satisfativa do pleito:** Ao contrário do aduzido, a liminar não possui natureza satisfativa, pois pode ser imediatamente revogada a qualquer tempo, de forma a permitir novamente a utilização de explosivos, ou seja, **é reversível à qualquer tempo**.

Por outro lado, **o dano social e patrimonial causado pelas bombas uma vez lançadas não retroagem no tempo**, configurando o dano irreparável e justificando o deferimento da medida pleiteada.

#### **PROVA DOCUMENTAL**

1. A utilização de **explosivos em operações repressivas deflagradas pela União** é fato **público e notório**, amplamente divulgado por diversos meios de comunicação locais e nacionais, razão pela qual **dispensa prova documental específica**, nos termos do art. 374, I, do CPC.
2. Nesse sentido, é dispensável a comprovação de fatos públicos e notórios, por força do disposto no art. 334, I, do CPC/1973 (correspondente ao art. 374, I, do CPC/2015).
3. Ademais, exigir da parte autora a produção de prova material dos prejuízos sociais e ambientais tais explosões representa **prova diabólica**, em manifesta afronta ao princípio da boa-fé processual e ao equilíbrio entre as partes.



**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

4. Não se pode exigir da parte a produção de prova impossível ou excessivamente difícil (prova diabólica), **sob pena de inviabilizar o acesso à justiça e contrariar a lógica cooperativa do processo.**
5. Logo, a exigência de comprovação documental da utilização de explosivos afrontaria a própria **ratio eticossocial do CPC/2015**, em especial o art. 373, §3º.

**COMPLEXIDADE DA CAUSA E RELEVÂNCIA DO TEMA**

1. Não prospera eventual argumento de que a complexidade da causa impediria a concessão da liminar.
2. Nesta fase, não se trata de discutir a conveniência ou acerto da política repressiva, mas apenas de **evitar a continuidade de atos potencialmente danosos, irreversíveis e de grave impacto social e ambiental.**
3. O que se requer, portanto, é tão somente um **“cessar fogo” temporário**, permitindo que União, Estado, Município e representantes da atividade dialoguem e avaliem soluções alternativas, em observância aos princípios da proporcionalidade, da precaução ambiental e da participação democrática.

**NATUREZA NÃO SATISFATIVA DA LIMINAR**

1. A liminar ora pleiteada não possui caráter satisfativo, uma vez que pode ser **revogada a qualquer tempo** (art. 296, CPC), bastando que sobrevenham novos elementos que justifiquem a retomada da utilização de explosivos.
2. A circunstância de a decisão antecipatória coincidir com o pedido final não desnatura sua natureza provisória, pois permanece sujeita à revogação ou modificação. Ressalta-se que **não existe perigo de demora inverso para a União**, pois suspender temporariamente o uso



**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

de explosivos não inviabiliza a continuidade das operações (que podem ocorrer com outros meios).

3. De outro lado, **os danos sociais, ambientais e patrimoniais** causados pelas explosões são **irreversíveis**. Uma vez deflagrada a operação, os prejuízos materiais e imateriais **não retroagem no tempo**, configurando **danos irreversíveis à vida, à saúde e à dignidade** das pessoas vulneráveis (trabalhadores e seus familiares), o que justifica a concessão da medida.

4. A destruição de bens (balsas, embarcações que também funcionam como moradia) sem ordem judicial, bem como sem prévia oitiva dos afetados viola o **contraditório e a ampla defesa** (art. 5º, LIV e LV, CF/88).

#### **PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE**

1. O uso de bombas é medida extrema e desproporcional diante dos efeitos sociais e ambientais, sobretudo considerando a **ineficácia comprovada** dessa política de repressão (o ciclo de destruição e reconstrução das balsas). Aqui vale reforçar a **máxima da proporcionalidade** em suas três dimensões:

a) **Adequação** (se é meio apto a atingir o fim): Sabe-se que, ao menos teoricamente, finalidade da operação é a proteção do meio ambiente. Entretanto, questiona-se se a destruição das balsas com explosivos causa mais danos ao meio ambiente, sem, necessariamente, atingir o seu objetivo, considerando o ciclo de destruição e reconstrução da atividade de garimpo na região.

b) **Necessidade** (se existem meios menos gravosos): Se o problema da atividade de garimpo na região, conforme exposto na recomendação do MPF, é a utilização do mercúrio e da ausência de licença ambiental, a possibilidade de regulamentação, fiscalização e utilização de meios alternativos, conforme consta da resposta ao



**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

Ofício encaminhado à Secretaria de Minas e Energia (Semig), não represa meios menos gravosos e mais eficientes para atingir a finalidade (proteção ambiental)?

- c) **Proporcionalidade em sentido estrito** (se o dano causado não supera os benefícios): Os danos causados pelas operações da Polícia Federal não superam os benefícios, considerando os **efeitos colaterais contra crianças e idosos**, os **danos ambientais adicionais**, o **risco contra à vida, à saúde e à dignidade**, a **Ineficácia a longo prazo (ciclo de destruição e reconstrução)**, **Impacto social e humanitário sobre os mais pobres**, o **Aumento de confrontos e violência**, a **Ausência de alternativas**, a **Violação ao devido processo legal** e o **Aumento da miséria e da exclusão social**.

2. Ressalta-se, inclusive, que **o Próprio Ministério Público Federal**, em sua Recomendação nº 25/2025, do 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL, **reconhece que “a destruição de mais de 1.200 equipamentos entre 2023 e 2024” não alcançou o resultado pretendido, por não foi capaz de “descontinuar o fluxo criminoso”**:

Por ocasião do despacho inaugural, pontuei que a constatação de que a expressiva quantidade de dragas constituía evidência clara de que, mesmo após operações episódicas da Polícia Federal e do Ibama — como a Operação Prensa, que destruiu 459 dragas em agosto de 2024 —, as embarcações retornam ao local poucos dias depois para retomar a mesma atividade garimpeira. **Já houve registros, inclusive, de destruição de mais de 1.200 equipamentos entre 2023 e 2024, sendo 800 apenas no Rio Madeira, sem que isso tenha descontinuado o fluxo criminoso.**

3. **Portanto, considerando que existe atividade de garimpo legalizada e em operação no mesmo Rio Madeira, no Estado de Rondônia**, questiona-se se a União não estaria agindo de forma contraditória, aplicando “dois pesos e duas medidas” para situações semelhantes.



**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

**CONCLUSÃO: SUBSISTÊNCIA E MORADIA COMO EIXOS CENTRAIS DA DIGNIDADE RIBEIRINHA**

1. A partir da visita institucional realizada pelo Grupo de Trabalho “Teko Porã – Vida Digna”, ficou evidenciado que as comunidades ribeirinhas da região do município de Humaitá/AM enfrentam um quadro alarmante de vulnerabilidade social, econômica e ambiental, marcado pela insegurança alimentar, perda de moradia e comprometimento das atividades de subsistência.
2. A alternância entre cheias severas e estiagens prolongadas, somada à destruição de embarcações utilizadas como moradia e sustento familiar, tem gerado um ciclo contínuo de empobrecimento, desestruturação comunitária e dependência de políticas assistenciais.
3. O direito à moradia – constitucionalmente assegurado – tem sido violado de forma reiterada, seja pela destruição indiscriminada de balsas por órgãos federais com violação ao devido processo legal ou provocadas por enchentes severas, que, para muitas famílias, representam não apenas abrigo, mas também o único bem material conquistado após anos de esforço, sacrifício e privações.
4. A perda da produção agrícola e a contaminação dos recursos pesqueiros, diretamente ligadas ao desequilíbrio ambiental e à ausência de políticas públicas coordenadas, têm inviabilizado o acesso a alimentos básicos e à geração de renda, ampliando o quadro de insegurança alimentar.
5. As condições observadas apontam para um cenário no qual a proteção ambiental, embora necessária, tem sido implementada sem o devido equilíbrio com a garantia dos direitos sociais fundamentais.
6. Conclui-se, portanto, que qualquer iniciativa voltada à fiscalização ambiental ou ao enfrentamento da mineração ilegal na região do Rio Madeira deve ser acompanhada de



**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

**políticas públicas integradas de amparo social e fortalecimento da economia tradicional,** com prioridade à preservação da vida e da dignidade das comunidades locais.

**DOS PEDIDOS**

1. Diante do exposto, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas vem reiterar, com amparo nos fundamentos apresentados, a concessão da tutela de urgência em caráter antecipado, *inaudita altera pars*, em medida cautelar, para que o Ministro relator profira ordem judicial determinando a **proibição** das autoridades coatoras e da União utilizarem de artefatos explosivos para a detonação de balsas artesanais de ribeirinhos (pequeno extrativista), empregadas para a extração de ouro no Rio Madeira, pela Polícia Federal.
2. Requer, ainda, a concessão da tutela de urgência em caráter antecipado, *inaudita altera pars*, em medida cautelar, para que o Juízo profira ordem judicial determinando a **proibição** da autoridade coatora do **Estado do Amazonas**, por meio de seus órgãos, de prestar auxílio eventualmente requisitado pela União para a realização de operações deflagradas na região que envolvam a utilização de artefatos explosivos ou repressão por meio de arma letal.
3. A fixação de multa no valor de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), para cada um dos requeridos, em caso de descumprimento da ordem judicial pelos os requeridos.
4. A intimação da União e do Estado, em caso de deferimento da cautelar, por todos os meios disponíveis, tais como oficial de justiça, ofícios endereçados à Superintendência de Polícia Federal do Amazonas e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas e outros meio ágeis de comunicação, visando assegurar a eficácia da medida.
5. A Intimação pessoal do Defensor Público atuante neste juízo, de todos os atos do processo, contando-se-lhe em dobro todos os prazos, conforme prerrogativa assegurada pelo artigo 128 da Lei Complementar Nacional nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública.





**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**GRUPO DE TRABALHO TEKOPORÃ – VIDA DIGNA**

PORTARIA Nº 1148/2025-GDPG/DPE/AM

6. Manaus, 15 de setembro de 2025.

**NEWTON RAMON CORDEIRO DE LUCENA**

Defensor Público do Estado do Amazonas

**RICARDO QUEIROZ DE PAIVA**

Defensor Público do Estado do Amazonas

**THEO EDUARDO RIBEIRO FERNANDES MOREIRA DA COSTA**

Defensor Público do Estado do Amazonas